



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



**CULTURA  
ACADÊMICA**  
*Editora*

# Amparo jurídico e legislativo sobre a devastação da fauna e impactos diretos e indiretos no meio ambiente e na qualidade de vida:

O caso da rinha  
Flávia Carrijo Nunes

**Como citar:** NUNES, F. C. Amparo jurídico e legislativo sobre a devastação da fauna e impactos diretos e indiretos no meio ambiente e na qualidade de vida: O caso da rinha. *In:* SALATINI, R.; DIAS, L. F. (org.). **Reflexões Sobre a Paz Vol. II paz e tolerância**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 237-253.  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7983-987-0.p237-253>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

# AMPARO JURÍDICO E LEGISLATIVO SOBRE A DEVASTAÇÃO DA FAUNA E IMPACTOS DIRETOS E INDIRETOS NO MEIO AMBIENTE E NA QUALIDADE DE VIDA: O CASO DA RINHA

*Flávia Carrijo Nunes*

O homem implora a misericórdia de Deus, mas não tem piedade dos animais, para os quais ele é um deus. Os animais que sacrificais já vos deram o doce tributo de seu leite, a maciez de sua lã e depositaram confiança nas mãos criminosas que os degolam. Ninguém purifica seu espírito com sangue. Na inocente cabeça do animal não é possível colocar o peso de um fio de cabelo das maldades e erros pelos quais cada um terá de responder. (Sidarta Gautama Buda).

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente texto nasceu do interesse da pesquisadora em conhecer aspectos que estimulam os seres humanos a permanecer praticando maus tratos contra os animais, condutas essas muitas vezes consideradas como “culturais”, mas que de todo modo impactam diretamente na devastação do meio ambiente. Considerando que, diante de uma escala <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7983-987-0.p237-253>

crescente de devastação ambiental, a lei ambiental ainda continua sendo branda e muitas vezes ineficaz ao ponto de coibir os infratores.

O presente estudo tem como objetivo principal demonstrar que a atuação humana no meio ambiente se apresenta cada vez maior e que as leis não acompanham essa realidade, tornando-se impróprias ao combate e proteção dos animais, levantando para tanto questões tais como: até quando a natureza irá suportar e até quando os infratores ficarão impunes ou receberão medidas ineficazes?

A ideia é demonstrar que os animais não são “coisas”, mas sim que devem esses ser protegidos e respeitados. Pois, de qualquer forma, não há dúvidas sobre a importância do meio ambiente adequadamente preservado para a sadia qualidade de vida da geração atual e da sua manutenção nesse estado para garantir dignidade às futuras gerações. Afinal, este é o legado que deixaremos para as mesmas.

Fica clara, portanto, a conexão entre a proteção ambiental digna e o seu dever ético jurídico de preservar e respeitar os integrantes do meio ambiente, precisamente no caso em questão, a proteção da fauna de atos de violência.

## **2 HISTÓRIA DAS RINHAS**

A expressão “luta” de galos ou de cães, também designada “rinha” ou “briga” de galos ou de cães, são termos que designam o combate entre animais, sendo realizado em uma área delimitada e que envolve, em geral, apostas em dinheiro. Por extensão, o termo também é usado para designar o local onde essas brigas ocorrem, também denominados de “renhideiro”, “rinhideiro” ou “rinhideiro”. Os “rinheiros” são lugares específicos onde ocorrem as lutas dos animais. A “rinha”, por sua vez, é a expressão do recinto que abriga as práticas de lutas. E, infelizmente, não é de hoje que existe essa prática abominável com diversos tipos de animais, em especial galos e cães.

A briga de animais, principalmente de aves, é uma prática milenar. Historicamente, em 5.000 a.C., as lutas de aves eram um passatempo muito comum entre os gregos e romanos. Naquela época, havia código

para regulamentar a sua prática. Portanto, as brigas de animais existem desde a Grécia antiga e foram trazidas à América pelos espanhóis, chegando ao Brasil no século XVII, ainda na época da sua colonização. O seu objetivo até então era incentivar o espírito guerreiro entre os guerrilheiros.

Nos primórdios de sua chegada ao Brasil, a rinha não teve qualquer proibição. Antigamente, elas eram amplamente praticadas em nosso país. Apenas em julho de 1934, com o Decreto Federal nº 24.645, que fora promulgado pelo presidente Getúlio Vargas, foi estabelecido medidas protetivas aos animais, fixando punições. Contudo, esse Decreto só se referia às touradas, não mencionando as rinhas

Mas, em maio de 1961, o presidente Jânio Quadros as proibiu expressamente por meio do Decreto Lei 50.620/61, vedando igualmente qualquer espetáculo cuja atração envolvesse lutas entre animais de qualquer espécie. Porém, o ato do presidente de proteger os animais das violências aconteceu em uma época em que foi reputado como “bizarrice”, sendo atacado e contestado pela imprensa.

Não há que ser questionado que, desde aquela época, e na verdade até hoje, essa manifestação contrária à proibição de lutas com animais aconteceu e acontece, pois as lutas visam somente a circulação de apostas de dinheiro, ou mesmo meramente o lazer.

Logo após, em 1962, o decreto foi revogado pelo primeiro ministro Tancredo Neves, que revogou a norma proibitiva com a edição do Decreto nº 1233, possibilitando novamente as rinhas. Posteriormente, outras leis protetivas foram aprovadas, tais como: Lei da Contravenção Penal (Decreto Lei 3.688/41) – mas esta não foi nem é clara com relação as rinhas; Código de Pesca (Decreto Lei 221/67); Lei de Proteção à Fauna (Lei 5197/67), entre outras normas de proteção animal.

Entretanto, os dispositivos legais não dispõem de proibição clara e específica de tais maus tratos, considerando inclusive que algumas decisões judiciais já permitiram essa prática desumana em função do entendimento de que se trata de uma forma de manifestação cultural.

As condutas de brigas e rinhas permaneceram lícitas até a promulgação da Lei nº 9.605/1998, quando se tornaram crime as práticas

de maus tratos a animais, coibindo então as brigas de aves e cachorros e demais crueldades.

Mas, infelizmente, ainda a Lei Ambiental não tem sido freio suficiente, sendo muitas vezes uma sanção irrisória, valendo a pena para os interessados suportá-la.

Nas rinhas, os animais lutam entre si, para tão somente saciar a ganância dos seres humanos, seja financeira ou mesmo a ganância pelo poder. Não há dúvida de que essas práticas submetem os animais à crueldade e maus tratos e devem ser combatidas pelo Estado brasileiro, pois é obrigação desse e dever de povo brasileiro tutelar a fauna, o que não acontece ao utilizar esses animais como fonte de apostas e/ou de lazer, caracterizando tal prática como maus tratos.

E, por ser considerado por alguns como uma manifestação cultural, há um conflito em relação a essa posição e ainda entre os princípios ambientais e o da liberdade de manifestação cultural.

O Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos Animais, proclamada em 1978 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que, em seu artigo 3º abomina toda forma de maus tratos, e também, no artigo 10º, a exploração de animais para divertimento do homem. Esses princípios internacionais motivam a luta do direito contra as práticas muitas vezes tidas por culturais, como no caso das rinhas.

Entretanto, os dispositivos legais não dispõem de proibição clara e específica de tais maus tratos, sendo que algumas decisões judiciais já permitiram essa prática desumana foram em função do entendimento de que se trata de uma forma de manifestação cultural (UNESCO, 1978).

Contudo, ao ser analisado o sistema normativo brasileiro, entende-se que as rinhas promovem a degradação ambiental. Em nosso país, todos os animais, em qualquer que seja o seu *habitat*, constituem bens ambientais vivos e que integram os recursos ambientais compreendidos na natureza. Assim, fazem parte do meio ambiente e, sem qualquer exceção, discriminação ou exclusão, espécies ou categorias, conseqüentemente, são protegidas pelas normas.

Em nosso planeta, cada um dos animais possui uma função ecológica própria e nenhuma espécie pode ser considerada inútil (BECHARA, 2003, p. 54). E, sem dúvida, a função ecológica é elemento determinante para que caracterize a fauna como um bem de natureza difusa. Significa, portanto, que essa função ecológica das espécies é essencial a uma qualidade de vida sadia, como é apontado na Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII, que veda qualquer atividade contra a fauna que coloque em risco na sua função ecológica.

A Carta Magna, em seu texto, utiliza-se de cláusula genérica, vedando qualquer forma de submissão de animais às práticas cruéis. Enfatiza que as atividades e experiências cruéis com animais são incompatíveis com a norma constitucional, sustentando que tais práticas não podem ser camufladas sob a denominação de atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica. Aceitar o argumento de que são “práticas normais” seria referendar uma tentativa de burlar e fraudar o cumprimento da norma constitucional de proteção da fauna contra a crueldade.

Os atos das práticas de maus tratos ou crueldade são injustificados e realizados por determinados grupos que visam tão somente o lazer e lucro, em função de realizarem apostas. A provocação das lutas entre os animais envolve agressividade e crueldade, sendo que muitas vezes acarretam a inutilização de partes do corpo dos mesmos, como olhos, pernas, asas, orelhas, entre outros órgãos, isso quando não resulta em morte do animal (HIRATA, 2011).

Há duas dimensões dessa atividade cruel contra os animais, em especial das aves: (a) a primeira delas é a briga de animais como forma de diversão, da qual fazem parte homens e até mesmo crianças. Nessa dimensão, participantes têm somente um animal ou poucos animais e as lutas apresentam caráter específico de lazer. Esses animais convivem com os demais, como, por exemplo, o galo, e este de qualquer forma servirá para o sustento da família, seja na forma de receber os valores das apostas seja, mesmo não sendo utilizado em lutas, sendo abatido para o consumo da família.

Já a segunda dimensão é a luta de animais como esporte, da qual fazem parte pessoas que se dedicam à criação desses animais com uma

única finalidade: fazer rinha. É um grupo formado por número menor de pessoas, dentro do qual o simples prazer é fazer apostas instigando que os animais briguem entre si.

As práticas de lutas entre os animais têm uma peculiaridade economicamente importante: a diferença de uma rinha grande de uma rinha pequena caracteriza-se pela estrutura do lugar e não pelos valores das apostas e pessoas que delas participam. O seu diferencial está na estrutura e a peculiaridade econômica, sendo a grande aliada a toda essa maldade o interesse econômico como a máquina influenciadora e lucrativa das práticas sangrentas e dolorosas aos animais, sendo que essa máquina gera empregos, apostas e investimentos.

Apesar dessa peculiaridade econômica, a prática é normalmente aberta ao público, porém, em algumas cidades, as brigas são realizadas entre pessoas amigas e em recintos fechados ao público geral.

Essas lutas, na maioria das vezes, não ocorrem em centros urbanos, por conta do barulho e da movimentação que os participantes fazem, o que chamaria muito a atenção e resultaria na denúncia para ambientalistas e autoridades policiais. Além da movimentação e barulho que as brigas causariam, o odor que as lutas proporcionam poderia também chamar a atenção dessas pessoas ou mesmo do público em geral.

Lamentavelmente, além do atraso social, ainda há um sentimento de que os animais são “coisas” e podem ser objeto de qualquer violência e/ou maus tratos, tais atos não levando na maior parte das vezes à punição dos praticantes.

Não é raro, ainda, constatar que, em algumas cidades, principalmente as interioranas, existem práticas de amarrar gatos para mal tratá-los ou até para matá-los, atirar em pássaros, entre outras atrocidades, condutas essas tão gravosas como as práticas de rinhas e farra do boi.

A rinha de galos causa um grande espanto pela forma com que esses animais, em geral da raça *gallus-gallus*, que são mais selvagens e ariscos, são tratados antes e depois das lutas. A indignação aumenta ainda mais no momento em que se percebe que a atividade é praticada como puro entretenimento ou jogo de apostas. Não há dúvidas de que o exercício de expor

os animais a ambientes de competição e treiná-los para o combate seja uma forma de crueldade e maus tratos.

Desde pequenos, os animais selecionados para a prática das lutas são treinados para enfrentar, sem medo, o seu adversário. Não é uma regra, mas, no caso das aves, muitos criadores costumam aparar as penas deles, principalmente quando as brigas serão realizadas em locais quentes. Essa tosa facilita as massagens e o controle de parasitas. No caso dos galos, estes também poderão ter apetrechos, como a biqueira (um bico postiço de metal que é colocado sobre o natural como forma de proteção) e as esporas (que servem como armas).

Durante a luta, no caso de nocaute, o juiz abre uma contagem de tempo de dez segundos, dentro do qual, se a ave não se levantar, perde a luta; porém, o combate poderá ser interrompido, caso o juiz perceba que um dos galos está sem condições de continuar (considerado como “nocaute técnico”). Caso o galo pare de lutar, ele perde por desistência. O empate ocorrerá quando não houver decisão no tempo regular da briga.

O tratamento de preparo do animal pode durar de 30 a 90 dias, dependendo do seu rendimento. O treino inclui basicamente três exercícios: (1) bater asa – com as batidas de asa, a ave trabalha os músculos peitorais e aumenta a capacidade respiratória; (2) correr – a mesa giratória trabalha os músculos das coxas e a sua rotação aumenta gradualmente; e (3) pular – impulsionar o galo para cima, fazendo este exercitar as asas e coxas. A altura do salto aumentará de acordo com a evolução do animal (HIRATA, 2011).

É cristalina a ausência de qualquer proteção e cuidado com os animais, que são utilizados como objetos para satisfazer o sadismo dos homens, que se distraem ao vê-los guerreando até a morte. Em razão de tal sofrimento, o crime ambiental inicia-se, como se vê nessa descrição sumária, muito antes da entrada na arena.

A própria preparação dos animais para a batalha incide nas elementares do tipo penal, pois o preparo e treinamento configuram nas ações de “ferir” e “mutilar” (MILARÊ; COSTA Jr., 2002).



## 2.1 PROTEÇÃO DA FAUNA

Para entender quando tudo teve início, tem-se que levar em consideração que, no início da colonização brasileira, a exploração dos recursos naturais era realizada sem qualquer compromisso e não havia consciência alguma com a preservação do futuro. A ideia era de que tais recursos naturais eram infinitos e renováveis, fazendo com que as nossas florestas fossem demasiadamente devastadas, e os nossos animais, exterminados. Sendo que muitos deles foram e são até hoje levados para fora do Brasil, constituindo-se o comércio ilegal de animais silvestres, o que é também um dos grandes problemas enfrentados na conservação da fauna brasileira. Milhões de bichos são mortos pela ganância de quem vende e pela desinformação de pessoas que criam bichos selvagens como se fossem animais domésticos.

Contudo, nossa cultura popular ainda se encontra presa às raízes do passado, sendo que grande parte da população não protege ou mesmo se interessa pela proteção da nossa diversidade biológica.

Não há uma definição absoluta sobre o que seja ou não a expressão “meio ambiente”, cada um conservando a sua visão sobre a definição do tema. Mas, em uma visão mais ampla, o meio ambiente abrange toda a natureza natural e artificial. A Constituição Federal (1988) não o define claramente, contudo, em seu artigo 225, caput, ela pincela uma definição.

No direito brasileiro, há o conceito legal sobre o que seja o meio ambiente no artigo 3º, I, da Lei 6.938/81, onde se define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

No Brasil, existe uma enorme variedade de animais. Todas as espécies têm um sentido para o equilíbrio da natureza, além também da sua importância científica, estética e econômica, sendo a fauna silvestre e doméstica fundamentais para a sustentabilidade dos ecossistemas.

O Brasil é considerado o país com a maior concentração de diversidade biológica e que também abriga o maior número de animais vertebrados, anfíbios e primatas da Terra. Mas, apesar da riqueza natural invejável, a fauna silvestre está sendo ameaçada por uma verdadeira exploração

predatória. A poluição das águas, o desmatamento, a caça predatória e o comércio ilegal de animais são fatores que vêm exterminando com muitos animais e diminuindo a riqueza da fauna.

Dessa forma, fica clara a responsabilidade que temos em proteger as florestas e seus habitantes, lembrando que a flora e a fauna coexistem num perfeito equilíbrio natural, não sobrevivendo a floresta e os animais um sem o outro.

A intervenção humana no *habitat* natural dos animais, tanto silvestres como os domésticos, pode levá-los à extinção. E, se isso acontecer, deixarão de exercer seu papel na harmonia do ecossistema, comprometendo o meio ambiente como um todo. É por isso que a destruição de *habitat* é uma das maiores causas de diminuição da biodiversidade no planeta Terra. Percebe-se, portanto, que a fauna está diretamente relacionada com o meio ambiente. Se destruímos uma determinada espécie, colocamos todos os demais animais em risco.

Observe-se que o Decreto Lei 16.590/24 foi a primeira norma no Brasil a tratar sobre os animais, em especial dos maus tratos contra os mesmos, regulamentando as Casas de Diversões Públicas, proibindo-se as brigas de galos ou de canários, corridas de touros, dentre outras atividades cruéis.

Dessa forma, todos os animais estão protegidos de ações cruéis. A crueldade é definida como “qualidade de cruel; maldade; perversidade; ato cruel”. O termo cruel, por sua vez, é conceituado como aquilo que maltrata, malvado; que causa sofrimento; pungente, doloroso; insensível, duro, intransigente; sangrento, sanguinolento; contrário ao que se desejava (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008, p. 881).

Não há dúvidas de que proteger o meio ambiente e a fauna é um dever de todos e, claramente, um exercício de cidadania. Portanto, é por meio da consciência ambiental que se constrói uma sociedade democrática, sendo que esta também possui sua responsabilidade juntamente com o Estado.

## 2.2 AMPARO LEGAL

Atualmente, a utilização do Direito Penal para garantir a efetiva proteção ao meio ambiente é cada vez mais necessária, pois as penalidades decorrentes das práticas de maus tratos contra os animais não são suficientes para abolir tal prática, visto que as normas que tratam desse tema apresentam pena extremamente irrisória em contrassenso ao caráter ilícito e violento dos fatos.

O tipo penal previsto na Lei 9.605/98 é o ato de praticar abuso ou maus tratos, ferir ou mutilar animais, que, em seu artigo 32, impõe àqueles que praticam maus tratos contra qualquer tipo de animal a pena de detenção de três meses a um ano e multa. Caso ocorra a morte do animal, a sanção será aumentada de um terço a um sexto.

Ora, sabemos que, em casos de crimes cuja penalidade máxima seja inferior a dois anos, e tendo o autor dos fatos bons antecedentes, o Ministério Público poderá ofertar o benefício da transação penal, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, os famosos “IMPO” (Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo).

Instituto esse que, aceito pelo réu, e acolhido pelo juiz, aplicar-se-á de imediato pena restritiva de direitos ou multa e que não importará em reincidência, apenas não permitirá que ocorra o mesmo benefício dentro de cinco anos, como pode ser visto no artigo 76 da Lei 9.099/95.

Portanto, as dores, explorações, lesões, morte dentre outros traumas sofrido pelos animais maltratados ficarão sem a efetiva punição e o autor da infração continuará provavelmente praticando tais fatos, visto que a lei não lhe dá a reprovção correta pelo ato criminoso.

Ainda há um descaso maior na Lei nº 3.688/41, que, em seu artigo 64, prevê a aplicação da pena de prisão simples de dez dias a um mês ou multa de cem a quinhentos mil réis para quem tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Podendo essa pena ser majorada pela metade se tais atos forem cometidos em exibição ou espetáculo.

Todavia, também nesse caso, ocorrerá o mesmo fim dito anteriormente, ou seja, haverá a possibilidade de converter a penalidade importa em *sursis* processual.

Infelizmente, na maior parte das vezes, os crimes contra animais nem sequer chegam ao conhecimento das autoridades. Sendo que a denúncia contra animais poderá ser feita por qualquer pessoa, não sendo necessária a intervenção de ONGs ou Associação de Proteção Animal.

Conforme pode ser verificado, o seu sujeito ativo é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, pois a lei adotou, de forma expressa, o princípio da responsabilidade da pessoa jurídica. Mas essa responsabilidade da pessoa jurídica tem seus requisitos, tais como: (a) deliberação do ente coletivo, (b) vínculo entre o autor da infração penal e a pessoa jurídica, (c) ato deve ser praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica, entre outros requisitos. Já o sujeito passivo é toda a coletividade.

Reza o artigo 32 da referida Lei acerca das punições para aqueles que praticam qualquer tipo de maus tratos contra os animais, sejam eles domésticos, domesticados, nativos ou exóticos.

As condutas descritas no tipo penal se utilizam de 3 verbos: “praticar”, que é fazer, realizar, executar; “ferir”, que consiste em machucar, cortar; e “mutilar”, que traduz na destruição e corte de qualquer parte do corpo.

Dentre os mais de oitenta artigos, temos penas aplicadas a esses crimes vergonhosamente insignificantes e infelizmente todas passíveis de suspensão condicional do processo.

O Estado do Rio Grande do Sul foi o primeiro a instituir um Código Estadual de Proteção aos Animais, através da criação da Lei Estadual nº 11.915 de 21 de maio de 2003.

Contudo, no Estado de São Paulo, foram sancionadas várias normas, sendo o estado onde se aprofundaram mais os mecanismos de proteção.<sup>1</sup>

Os estados, em geral, vêm se mobilizando por uma causa em comum: a proteção do meio ambiente, que, por consequência, protege a fauna como um todo.

Em todo o Brasil, encontram-se leis, sejam feitas pelos estados, ou pelos municípios, sendo que essas legislações estão se tornando cada vez mais corriqueiras, como, por exemplo, em Curitiba (PR) a Lei

12.467/2007, em Santos Dumont (MG) a Lei 3.859/2006, dentre outras tantas criadas por todo o país. Isto faz com que a maior parte da população se preocupe em proteger seus animais, fazendo com que isso ganhe cada vez mais importância e força de lei.

Além dessas leis, existem muitas outras leis por todo o Brasil, reconhecendo os direitos dos animais. E, dada a evolução que o país segue, nesse sentido, o que se espera é que ocorram, em números cada vez mais elevados, leis que não só protejam a fauna, mas também reconheçam seus direitos perante os seres humanos

O objeto jurídico no Direito Ambiental é sem dúvida a harmonização da natureza, e, como consequência, do meio ambiente, que é garantida pela manutenção dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida. E o objetivo das leis é reprimir os atentados contra os animais, devendo o ser humano respeitar os demais seres da natureza e tentar ao máximo evitar o seu sofrimento desnecessário. A maioria das leis busca que tais crueldades não se tornem rotineiras ou que sejam tacitamente admitidas e aceitas pela sociedade.

Tem-se também o Decreto Lei 24.645/34 orienta um rol de condutas omissivas que representam abuso e maus tratos, como, por exemplo, deixar o animal por mais de 12 horas sem alimentação e/ou água.

O abuso ou mau uso vincula-se à atividade imposta ao animal, como o trabalho excessivo que vai além das forças do animal, emprego exagerado de castigo, etc.

Contudo, “ferir” é machucar ou cortar e “mutilar” é cortar em partes o corpo do animal. Sendo que essas duas condutas demonstram um grau de maior reprovabilidade em face da prática de maus tratos. Esse tipo de crime só adota a forma dolosa, não admitindo a forma culposa, nas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência.

Apesar da existência de leis e princípios constitucionais que prevêem penalidades administrativas, civis e criminais para aqueles que praticarem maus tratos ou crueldade contra os animais, a problemática é mais profunda, pois as leis em geral são brandas.

Contudo, nessa concepção, perguntamo-nos se os animais são sujeitos de direitos ou se só aqueles dotados de razão seríamos privilegiados na concepção fundamental da dotação de direitos. Os direitos dos animais constituem expressão da própria natureza, traduzem-se em valores éticos da humanidade. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras “coisas”, mas sujeitos de direito.

Nesse entendimento, pode-se concluir que os animais são sim sujeitos de direitos, principalmente o direito à preservação da sua integridade física, psíquica e moral. A posição ética na preservação do bem-estar animal gira em torno de que cada animal tem seu valor e deverá ser respeitado e, é claro, protegido, como prevê a Constituição Federal (1988). Os animais têm sentimentos, instintos e natureza biologicamente determinada, de maneira que o ser humano deveria poupá-los de todo e qualquer sofrimento.

Por serem tutelados como parte do meio ambiente, são, portanto, sujeitos de direitos, cabendo, dessarte, aos legitimados o exercício constitucional de sua proteção, aplicando-se as normas legais vigentes.

A solidariedade é um dos princípios constitucionais e oferece a base de sustentação a todos os deveres fundamentais estabelecidos no texto constitucional e nas normas infraconstitucionais, especialmente em matéria de proteção e defesa do meio ambiente.

Ao ser analisado esse princípio, deve-se destacar que a solidariedade, enquanto princípio fundamental, é um dever inderrogável e que fundamenta os deveres constitucionais nos planos político econômico e social. Destaca-se também a importância da solidariedade e responsabilidade global pelo meio ambiente, enfatizando que “somos um mundo só”, devendo todos nós clamar por uma mudança de atitude, e, caso não haja uma solução imediata, deixaremos uma pesada carga às gerações futuras.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, assim como tem a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Pelo princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal (1988), é dever fundamental do poder público intervir para, no exercício do poder de polícia ambiental, prevenir danos ao meio ambiente, bem como exigir a devida restauração do equilíbrio ecológico.

Para o alcance desse objetivo de prevenir danos e exigir a restauração do equilíbrio ecológico, é fundamental que a administração exerça o seu poder de polícia ambiental para impor comportamentos aos administrados sob pena da aplicação das sanções correspondentes.

O fundamento legal para a imposição de sanções pela prática de infrações administrativas está na Lei 9.605/98 e também no Decreto 3.179/99.

De acordo com as doutrinas majoritárias e com as jurisprudências existentes, a responsabilidade administrativa é sempre objetiva, ou seja, independe de culpa, e tem como base a teoria do risco integral.

Não é só dever de todos os estados, mas os indivíduos também devem cooperar na redução dos maus tratos e violência contra os animais, em um espírito de parceria global, e contribuir para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, sendo isso que alerta o princípio da cooperação.

### **3 CONSIDERAÇÕES**

O presente texto versa acerca da proteção animal, que é violada há séculos, devido ao ímpeto do ser humano em prosseguir na prática de maus tratos, tornando-se um tema de total significância, pois os animais são passíveis de direitos, tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocionais semelhantes às sensações humanas.

Portanto, o referido tema se reveste de demasiada importância, visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental, principalmente no que tange aos animais, demonstrando a necessidade de uma punição mais severa e compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra esses seres, para que o ser humano reconheça, mesmo que de forma forçada, que não lhe é permitido torturar ou matar um ser pelos simples fato de

não poder exprimir seus sentimentos e palavras de forma expressa, assim como o homem.

Há várias formas mais saudáveis de distração que estão à nossa disposição, não necessitando que se maltrate os animais ou os violento. O ser humano poderá apreciar a natureza, sem que para isto tenha que destruí-la ou até mesmo maltratar os animais e submetê-los a quaisquer formas torturas.

Desde sempre, observam-se muitas arbitrariedades praticadas pelo homem que aniquilam a dignidade desses seres indefesos, ao promover todas as modalidades de abusos, crueldade e maus-tratos, ou então estes são adestrados para se tornar violentos, quando não são abandonados à própria sorte, transformando-os em vítimas inocentes.

Observados todos esses fatores, que demonstram a relevância do tema, e abordando sob a ótica das graves e ainda atuais questões de maus tratos contra animais tidas ainda como “culturais”, em suma, o presente estudo visa à defesa daqueles que merecem nosso respeito, pois o nosso século já não mais abarca tanta ignorância com toda essa crueldade institucionalizada na sociedade contra esses seres viventes e sensíveis e que, é claro, são portadores de necessidades e direitos.

## REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- ACKEL FILHO, D. *Direito dos animais*. São Paulo: Ed. Themis, 2001.
- BECHARA, E. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988.
- CUSTÓDIO, H. B. Crueldade contra animais e proteção deste como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 7, 1997.
- DIAS, E. C. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- ESCOBAR, M. L.; AGUIAR, J. O.; ZAQUI, P. A. Galos em combate na Paraíba: o descumprimento da legislação ambiental. *Revista de Direitos Humanos e Democracia*, Unijú, v. 2, n. 4, p. 143–165, 2014.



HIRATA, G. Como é realizada uma briga de galo? *Mundo Estranho*, São Paulo, ed. 110, 2011. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/religiao/como-e-realizada-uma-briga-de-galo/>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

INGER, P. *Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Tradução Alice Xavier. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

LANFREDI, G. F. *Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, F. C. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 163-177, 2013.

LEVAL, L. F. *Direito dos animais*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MILARÉ, E.; COSTA Jr., P. J. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9605/98*. Campinas: Millennium, 2002.

PRADO, L. R. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo: RT, 1998.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

UNESCO. *Declaração Universal dos direitos dos animais*. Bruxelas, 1978.